



Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Imbituba



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 594/2024, com redação alterada pela Emenda 001.

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera dispositivos da lei Complementar nº 5.400, de 11 de abril de 2023, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: *Eduardo Faustina da Paz*, 16/10/2024.

*[Assinatura]*  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar três dispositivos da Lei Complementar 5.400/2024, que dispõe sobre a organização e fiscalização no município de Imbituba por meio da criação de um Sistema de Controle Interno.

*to LP*



O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 14/10/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na 34ª sessão ordinária, realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de legalidade e constitucionalidade do PLC.

O projeto de lei veio acompanhado da exposição de motivos.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

### **ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Conforme exposição de motivos da Equipe da Controladoria-Geral a presente lei visa regulamentar a atuação do Controlador-Geral como sendo atividade a ser desenvolvida unicamente por servidor efetivo da prefeitura, ocupante de cargo de carreira, exclusivamente vinculada à Controladoria-Geral, afastando, assim qualquer risco à autonomia funcional do órgão de controle.

Inicialmente, no que se refere à competência legislativa extrai-se ao art. 30 da Lei Orgânica, que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, estando o projeto dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.

Quanto à iniciativa, tem que o Poder Executivo, no caso o Prefeito possui competência para iniciar o trâmite do processo legislativo que tratem desta matéria:

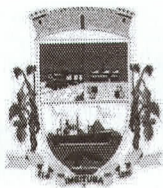
Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

[...]



Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Imbituba



Assim, considerando o conteúdo da proposição, indiscutível a iniciativa do Chefe do poder Executivo para propor do presente projeto.

No mais, verifica-se que a normativa legal apresentada é a adequada, uma vez que trata de matéria atinente a Lei Complementar, vejamos:

Art. 71 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 1º - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

V - Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;

**VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**

[...]

Por outro lado, tem-se que o projeto, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, visa uma atuação de forma integrada, ensejando uma unidade sistêmica que vise assegurar a eficiência e a eficácia de sua função.

Desta feita, há o enquadramento da matéria na temática "criação de cargos, funções ou empregos públicos", sendo que o projeto redefine atribuições de órgãos, sua composição e administração.

Em detida análise, percebe-se que o PLC vai ao encontro do melhor entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca do Sistema de Controle Interno, senão vejamos:

Prejulgado: 1587

Reformado

1. Nos termos preceituados pelos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição Estadual, 59 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF e 43 da Lei Orgânica do Município de Joaçaba, **competem ao Poder Executivo a organização do Sistema de Controle Interno na Administração Municipal, podendo instituir uma unidade central na estrutura organizacional da Prefeitura para execução, controle e orientação das atividades do controle interno municipal.**

2. **Pode o Poder Legislativo ter o Controle Interno, sendo o mesmo integrante do Sistema de Controle Interno Municipal, inclusive prestando contas dos atos praticados pelos responsáveis à Unidade de Controle Interno do Poder Executivo.**

3. A instituição do Controle Interno pelo Poder Legislativo pode ser efetivada mediante Resolução da própria Câmara, inclusive determinando atribuições e responsabilidades.



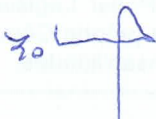
4. A integração entre os Poderes, referida no texto constitucional sobre o Sistema de Controle Interno, **não envolve subordinação de um ao outro, mas a harmonia, obediência a um único comando legal que instituiu e a relatórios de controle interno envolvendo todos os Poderes e suas unidades.**

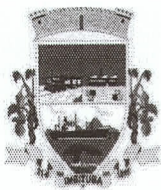
5. Cada um dos Poderes, no âmbito de suas competências:  
5.1. edita as normas de controle interno para os atos que lhe são próprios; 5.2. aprova os programas de auditorias internas; 5.3. decide sobre as sugestões apresentadas pelo responsável pelo Sistema de Controle Interno no Município, quanto às medidas a serem adotadas para corrigir e prevenir novas falhas; 5.4. homologa ou não sugestão para tomada de contas especial ou processo administrativo que lhe são encaminhadas pelo responsável pelo controle interno do Município.

—  
Item 2 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 19.12.2007, mediante a Decisão nº 4188/07, exarada no Processo CON-06/00001717. Redação inicial: "2. Deve o Poder Legislativo ter o Controle Interno, sendo o mesmo integrante do Sistema de Controle Interno Municipal, inclusive prestando contas dos atos praticados pelos responsáveis à Unidade de Controle Interno do Poder Executivo.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto **não apresenta vícios constitucionais** que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Relator





**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Imbituba**



III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº594/2024 com redação alterada pela Emenda 001.



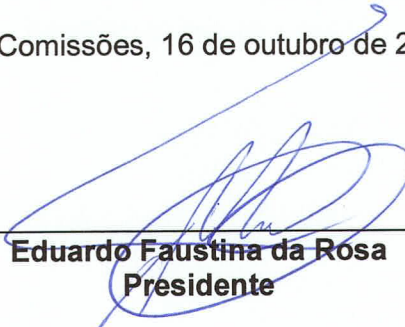
\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 16 de outubro de 2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº594/2024 com redação alterada pela Emenda 001.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.



\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente



\_\_\_\_\_  
Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente



\_\_\_\_\_  
Bruno Pacheco Costa  
Membro

